

Alteração no nível de escolaridade por provimento do cargo de Fiscal de Postura e Edificações



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis

Ofício 573/2018

Ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Anápolis
DD. Sr. Roberto Naves e Siqueira.

CÓPIA

C/C

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador Municipal de Anápolis
DD. Dr. Antônio Heli de Oliveira.

EM CARÁTER DE URGÊNCIA

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-240, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o presente **REQUERIMENTO**, a saber:

i. É de conhecimento deste Chefe do Executivo a existência do Processo Administrativo n. 46.201/2017, através do qual os grupos funcionais dos *Fiscais de Postura e de Edificações* postularam junto à Municipalidade para que esta, mediante apresentação de projeto de lei respectivo, promovesse alterações visando nova exigência de nível de escolaridade para ingresso nos respectivos cargos, bem como, por consequência, mudança na nomenclatura dos cargos e readequação remuneratória.

ii. Submetido referido pleito à apreciação da Procuradoria Municipal, sobreveio em 13/3/2018 a edição do Parecer n.º 166/2018.

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org

RECEBEMOS

03/05/18
Opilio

RECEBEMOS

03/05/18
Elisa

RMB



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Nesse parecer, entendeu a Nobre Procuradora, Dr.^a Flávia Maria de Souza P. Dib, que a intenção de enquadrar estes fiscais na Classe 5 (nível superior) não seria possível, pois tal mudança implicaria em mudança de cargo, o que seria vedado pela Constituição (Art. 37, II).

Adiante, ainda pontuou que mudança de cargo somente é possível através de aprovação prévia em concurso público, e que a transformação de um cargo somente seria admissível na hipótese de extinção do cargo anterior e criação de novo cargo (*por exemplo, quando os cargos transformados estão vagos, quando então o ente público pode instituir novos cargos, sendo que esses novos cargos poderão ser preenchidos pelos então ocupantes dos cargos extintos, mas passado esse primeiro momento os novos ocupantes somente podem ingressar nesses cargos se através de concurso*).

Disse, ainda, que essa possibilidade acima não se aplicaria aos fiscais de postura e de edificações porque ambos ingressaram no serviço público para cargos de menor complexidade, que exigiam somente curso médio e com requisitos menos rigorosos. Para validar esse posicionamento, fez citações de doutrinadores, bem como da Súmula 685 do STF.

Finalmente, ainda disse o parecer da Procuradoria que mesmo na hipótese de transformação permitida (*o que não seria o caso*), ainda assim essa não pode gerar aumento de remuneração e ainda pressupõe identidade (*similitude*) das atribuições funcionais entre ambos os cargos.

iii. Pois bem.

Entende o SINDIANÁPOLIS, coadunando-se com a posição expressada pelos próprios interessados, que o pedido formulado não significa mudança de cargo, pois estes continuariam os mesmos, eis que o pleito apenas pressupõe em alteração do requisito de investidura, ou seja, o nível de escolaridade exigido.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Assim, ocorrendo a alteração do nível de escolaridade, ou seja, passando a exigência do nível médio para nível superior, os fiscais atualmente ocupantes de nível médio devem obrigatoriamente passar a receber a mesma remuneração que os novos servidores (*de nível superior e que entrarão nos próximos concursos*), em respeito ao princípio da isonomia, pelo que ratifica à espécie os já citados precedentes mais atuais do STF e do TCM/GO:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.

2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.

4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).

(STF - ADI 4303/RN, DJE 28/08/2014 – Grifos nosso)

Com o mesmo entendimento, o TCM/GO (AC/CON 04/2014), em resposta formulada à Consulta nº 04/2014, afirmou que *"na hipótese de vir a ser alterada por lei apenas o requisito de escolaridade mínima de um cargo público, os antigos servidores ficam mantidos no cargo, sendo desnecessário reenquadramento, independentemente de terem ou não a nova escolaridade, que valerá apenas para os novos ingressantes"*.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Uma vez esses esclarecimentos legais, os quais justificam a necessidade de não acatamento ao parecer da Procuradoria, vem o SINDIANÁPOLIS **ratificar o posicionamento já externado pelos próprios Fiscais de Postura e de Edificações**, pelo que requer, com fundamento na autonomia conferida pela própria Constituição Federal (art. 61, II, "a" e "c"), o encaminhamento de Projeto de Lei abarcando essa possibilidade, inclusive conforme já feito anteriormente para regulamentar as situações dos Fiscais de Tributos, Sanitários e de Trânsito (*este último, inclusive, recebeu aval de constitucionalidade pela Câmara dos Vereadores*).

Mais ainda, tal como já explanado pelos próprios interessados, precedentes diversos ocorridos tanto no âmbito de administrações estaduais como também federal autorizam o referido pleito, **além da salutar indagação do porquê de somente a carreira dos fiscais de postura e de edificações não exigir o nível superior no Município de Anápolis, especialmente quando todas possuem a mesma natureza, grau de complexidade e idêntico grau de responsabilidade**.

Isso posto, requer o não acatamento ao Parecer da Procuradoria e implementação imediata da alteração do nível de escolaridade exigida para provimento dos cargos de Fiscal de Posturas e Fiscal de Edificações para graduação em nível superior, com a conseqüente adequação remuneratória, considerando-se, para tanto, a própria proposta legislativa já apresentada, consistente em sólida minuta de projeto de lei.

Termos em que,

P. Deferimento.

Anápolis, 3 de maio de 2018.

REGINA MARIA BRITO

Regina Maria de Faria Amaral Brito

Presidente SindiAnápolis